



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040 - E. São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2009.

"Dispõe sobre restabelecimento de artigo constante da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas conseqüentes alterações, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Suprimido.

ARTIGO 2º - O Artigo 13 da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas conseqüentes alterações, em especial a Lei Complementar nº 182, de 03 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 13 – O valor venal do imóvel não edificado será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicando-se os fatores de esquina, de lote encravado e de fundo, de profundidade, de depreciação e de valorização, constantes dos Anexos II, III, IV e V, que fazem parte integrante desta lei".

ARTIGO 3º - O Artigo 17 da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas conseqüentes alterações, modificado pela Lei Complementar nº 181, de 03 de dezembro de 2008, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 17 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel não edificado, ao qual se aplica a alíquota de 3% (três por cento)

ARTIGO 4º - O Parágrafo Único do Artigo 50 da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas conseqüentes alterações, alterado pela Lei Complementar nº 182, de 03 de dezembro de 2008, passa a ser o §1º e acrescenta-se o §2º com a seguinte redação:

"ARTIGO 50 – A base de calculo do imposto é o valor venal do imóvel, ao qual se aplica a alíquota de 0,90% (zero vírgula noventa por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040 - E. São Paulo

Parágrafo Único - Quando o imóvel for situado em logradouro não pavimentado, aplica - se a alíquota de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento).

ARTIGO 5º - O Artigo 51 da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas conseqüentes alterações, com a inclusão dos itens I e II, passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 51 - O valor venal do imóvel, englobando o imóvel não edificado e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - para o imóvel não edificado, na forma do disposto no artigo 13;

II - para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão da área predominante de construção, aplicados os fatores de correção e de depreciação.

ARTIGO 6º - O artigo 75, da Seção VII, que trata da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana - IPPU, da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas conseqüentes alterações, com a inclusão dos itens VII, VIII, IX e X, com suas respectivas alíneas e parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 75 - São isentos do pagamento de imposto:

I - os imóveis pertencentes ao patrimônio da União, do Estado ou do Município e suas Autarquias;

II - templos de qualquer culto;

III - os conventos, os seminários, as residências paroquiais, de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;

IV - patrimônio:

a) - dos partidos políticos inclusive suas fundações;

b) - das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c) - de associações culturais, cívicas, recreativas, desportivas, beneficentes, agrícolas e profissionais;

V - imóveis utilizados como residência própria por ex-combatentes que participaram de operações bélicas no exterior, bem como por participantes do Movimento Constitucionalista de 1932, também



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040 - E. São Paulo

conhecido como M.M.D.C., estender-se-á o benefício às viúvas dos mesmos, desde que venham a residir no imóvel beneficiado;

VI - imóvel cujas construções sejam consideradas de "Padrão Baixo", utilizados como residência for de proprietários que percebam até 02 (dois) Salários Mínimos, vigentes no País;

VII - as áreas ocupadas pela Administração Pública Municipal e suas Autarquias, objeto de futura desapropriação, desde o momento da efetiva ocupação, conforme atestado pelos órgãos competentes, até a emissão na posse do imóvel desapropriado;

§1º - A isenção de que trata este inciso será proporcional à área efetivamente ocupada, devendo ser observado o procedimento a ser estabelecido em regulamento.

§2º - A isenção de que trata este inciso será extensiva à Taxa de remoção de Lixo Domiciliar - TRL;

VIII - as áreas públicas constantes de loteamento aprovado, desde a data da aprovação do loteamento até a data do registro, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 6.766/79;

IX - os imóveis localizados no município de Tremembé/SP tombados por resolução dos Conselhos Oficiais Municipal, Estadual ou Federal, desde que, cumulativamente:

a) seja comprovada a conservação das características que justificaram o tombamento;

b) sejam de uso institucional, residencial ou comercial conforme disciplinado pela lei municipal que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo no Município de Tremembé/SP;

c) o tombamento esteja devidamente averbado junto à matrícula do imóvel, observando-se, ainda, que:

1 - o benefício concedido nos termos deste inciso será revisto trienalmente, devendo o beneficiário renovar o pedido de isenção, observando, a cada período, o procedimento previsto neste inciso;

2 - compete à **Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes**, visando instruir os pedidos iniciais de isenção formulada com base na presente lei, bem como os de renovação, emitir parecer técnico que certifique a conservação do imóvel objeto do benefício;

3 - em imóvel de uso residencial, o benefício será concedido ao interessado que possua um único imóvel no município, onde efetivamente resida;

4 - em imóvel de uso comercial, o benefício será concedido apenas quando o imóvel for objeto de reforma e será limitado ao exercício seguinte ao do término da reforma;

5 - a isenção de que trata este inciso não se estende aos imóveis localizados na área envoltória do bem tombado.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040 - E. São Paulo

X - os imóveis locados para uso de órgãos da Administração Pública Municipal e suas Autarquias, proporcionalmente ao tempo que perdurar o aluguel, observando-se que:

a) a isenção de que trata este inciso fica restrita aos novos contratos e às renovações, efetuados a partir da data de publicação desta lei;

b) no exercício de formalização do contrato de aluguel, ou de sua renovação, eventual crédito será objeto de restituição para os lançamentos futuros observados as disposições da alínea "a" deste inciso;

c) eventual lapso de tempo decorrido entre o vencimento do contrato de aluguel e sua renovação, não ensejará a descontinuidade do benefício da isenção de que trata este inciso, observadas as disposições da alínea "a" deste inciso;

d) a isenção de que trata este inciso será concedida na exata proporção da área objeto do contrato de locação.

§ 1º Os órgãos mencionados neste inciso ficam responsáveis por cientificar a Secretaria de Assuntos Fazendários do início e do término do contrato de locação do imóvel que ocupam, conforme dispuser norma regulamentadora.

§ 2º A isenção de que trata este inciso será extensiva também à Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar - TRL, observadas as disposições da alínea "d" deste inciso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para outorga da isenção, devem ser provados os seguintes pressupostos:

I - constituição legal;

II - utilização do imóvel para fins estatutários;

III - funcionamento regular;

IV - cumprimento das obrigações estatutárias;

V - propriedade do imóvel;

VI - documento comprovando a renda individual percebida no dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o pedido de isenção;

VII - atestado de residência, fornecido por órgão competente;

VIII - a isenção deverá ser requerida até o dia 31 de março de cada ano, ressalvada a isenção prevista no inciso VI do caput deste artigo, e

IX - a isenção do referido imposto só será concedida ao proprietário possuidor de 01 (um) único imóvel, o qual deverá destinar-se, exclusivamente, à sua moradia, tratando-se de pessoa física.

ARTIGO 7º - O §2º, §3º, com a inclusão da alínea "a" e o §4º do Artigo 82, da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040 - E. São Paulo

2007, com suas conseqüentes alterações, passam a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 82 – Omissis.

§2º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 4.06, 4.08, 4.12, 4.13, 4.14; 6.01; 6.02; 7.01; 9.03; 29.01; 32.01; 36.01; 38.01 e 39.01, da Lista de Serviços, pagarão imposto anualmente no valor de **R\$ 396,00** (trezentos e noventa e seis reais) a época do seu efetivo pagamento, em 5 (cinco) parcelas, sendo que a **1ª** (primeira) vencerá até o dia 31 (trinta e um) de março, a **2ª** (segunda) até o dia 31 (trinta e um) de maio, a **3ª** (terceira) até o dia 31 (trinta e um) de julho, a **4ª** (quarta) parcela até o dia 30 de setembro, e a **5ª** (quinta) até o dia 30 de novembro do ano em que se der o referido lançamento, devendo seu valor ser atualizado monetariamente no início de cada ano pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado no período do exercício anterior, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§3º - Quando os serviços a que se referem os subitens 4.06, 4.08, 4.12 a 4.16; 5.01; 7.01; 17.14 e 17.15; 17.17 a 17.19 e 27.01 da Lista de Serviços constante do artigo 77 forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, no valor de **R\$ 396,00** (trezentos e noventa e seis reais), individualmente, a época do seu efetivo pagamento, em 5 (cinco) parcelas, sendo que a **1ª** (primeira) vencerá até o dia 31 (trinta e um) de março, a **2ª** (segunda) até o dia 31 (trinta e um) de maio, a **3ª** (terceira) até o dia 31 (trinta e um) de julho, e a **4ª** (quarta) parcela até o dia 30 de setembro, e a **5ª** (quinta) até o dia 30 de novembro do ano em que se der o referido lançamento, devendo seu valor ser atualizado monetariamente no início de cada ano pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado no período do exercício anterior, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

a) quando os serviços a que se referem os subitens 21.01; 23.01, 34.01 e 40.01; da Lista de Serviços constante do artigo 77 o imposto será pago, anualmente, no valor de **R\$ 714,00** (setecentos e quatorze), a época do efetivo pagamento e em **05** (cinco) parcelas, sendo que a **1ª** (primeira) vencerá até o dia 31 de março, a **2ª** (segunda), até o dia 31 de maio e a **3ª** (terceira) até o dia 31 de julho, a **4ª** (quarta) até o dia



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040 - E. São Paulo

30 de setembro, e a **5ª** até o dia 30 de novembro do ano em que se der o referido lançamento, devendo seu valor ser atualizado monetariamente no início de cada ano pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado no período do exercício anterior, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§4º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independente de ter ou não formação técnica científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, no valor de **R\$ 312,00** (trezentos e doze reais), a época do seu efetivo pagamento e em **05** (cinco) parcelas, sendo que a **1ª** (primeira) vencerá até o dia 31 de março, a **2ª** (segunda), até o dia 31 de maio e a **3ª** (terceira) até o dia 31 de julho, e a **4ª** (quarta) até o dia 30 de setembro, e a **5ª** até o dia 30 de novembro do ano em que se der o referido lançamento, devendo seu valor ser atualizado monetariamente no início de cada ano pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado no período do exercício anterior, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

ARTIGO 8º - O artigo 84 da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas alterações posteriores, fica acrescido do §3º, com a seguinte redação:

“ARTIGO 84 - Omissis.

§1º - Omissis.

§2º - Omissis.

§3º - No primeiro exercício em que ocorrer o início da atividade dos prestadores de serviços, a que referem os itens constantes dos §2º, §3º e §4º, ao artigo 82, o imposto será recolhido com 50% (cinquenta por cento) do valor de lançamento, ficando vedado o desconto para nova inscrição, no ano seguinte, caso o contribuinte efetue baixa de sua inscrição dentro do exercício de sua efetivação.

ARTIGO 9º - Os contribuintes da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de que tratam os artigos 146 e 149, da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas alterações posteriores, e que exerçam a atividade de comércio de



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040 - E. São Paulo

artigos usados, classificados no CNAE sob nº 4785-7/99, letra A e B, de acordo com a TABELA II - ANEXO I, desde que exerçam as atividades em suas próprias residências, recolherão as respectivas taxas de localização e funcionamento, com redutor de 50% (cinquenta por cento) independente das demais responsabilidades, caso couber, com relação à abertura de empresa, junto aos órgãos federal, estadual e municipal.

ARTIGO 10º - A TABELA VI, do artigo 168, da Lei Municipal nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas alterações posteriores, fica substituída pela integrante desta lei:

TABELA VI

<u>ESPECIE DE PUBLICIDADE</u>	VALORES EM REAIS		
	<u>POR DIA</u>	<u>POR MÊS</u>	<u>POR ANO</u>
	1. Publicidade relativa à atividade no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros Qualquer espécie ou quantidade.....	6,70	16,60

<u>ESPÉCIE DE PUBLICIDADE</u>	VALORES EM REAIS		
	<u>POR DIA</u>	<u>PÔR MÊS</u>	<u>POR ANO</u>
2. Publicidade de terceiros,			



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040 - E. São Paulo

afixada na parte externa e interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros: Qualquer espécie ou quantidade por interessado na publicidade.....	10,50	22,10	49,90
3. Publicidade:			
3.1. - no interior de veículos de uso público destinado à publicidade com ramo de negócio - Qualquer quantidade ou espécie, por anunciante.....	10,50	22,10	49,90
3.2. - em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - qualquer espécie ou quantidade por anunciante.....	8,30	16,60	33,30
3.3. - em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio da projeção de filmes ou dispositivos - Qualquer quantidade, por anunciante.....	13,30	27,70	49,90
3.4. - em vitrines, 'STANDS',			



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040 - E. São Paulo

vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....	13,30	27,70	49,90
4. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade por anunciante.....	13,30	27,70	49,90

<u>ESPECIE DE PUBLICIDADE</u>	<u>VALORES EM REAIS</u>		
	<u>POR DIA</u>	<u>POR MÊS</u>	<u>POR ANO</u>
	<u>E POR M2</u>	<u>E POR M2</u>	<u>E PÔR M2</u>
5. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em tapumes, platibandas, andaimes,			



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040 - E. São Paulo

muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais e federais – por anunciante.....	6,60	12,20	17,50
---	------	-------	-------

ARTIGO 11 - O Artigo 191, da Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas conseqüentes alterações, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 191 – A Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar será cobrada anualmente e paga no valor de **R\$ 80,00** (oitenta reais), à época do efetivo pagamento, por unidade imobiliária.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com aplicabilidade a partir de 1º de janeiro de 2010, sendo que os valores constantes dos §2º, §3º e alínea “a” e §4º do “artigo 82, citados do Artigo 7º, e os da TABELA VI, do artigo 10º, desta lei, praticados no presente exercício de 2009, deverão ser atualizados monetariamente a 1º de janeiro de 2010, conforme disposição contida



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: 3607-1000 - FAX: 3607-1040 - E. São Paulo

no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007, com suas alterações posteriores).

ARTIGO 13 – Fica pela presente lei, determinado que no exercício de 2010, caso o contribuinte inscrito no cadastro imobiliário efetue a quitação da Parcela Única até a data fixada no respectivo carnê de IPTU/IPPU/TRL, terá um benefício na percentagem de 10% (dez por cento), a título de desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Será concedido o desconto de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento da parcela do IPTU até a data fixada no carnê.

ARTIGO 14 - Permanece em vigor as demais disposições que regem a matéria, revogando – se as que se encontram em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 20 de novembro de 2009.

JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 20 de novembro de 2009.

MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS
Chefe de Gabinete